



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz:42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 35/03:**
Nomeia o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.)
- Decreto n.º 36/03:**
Aprova o Memorando sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-Sector Diamantífero.
- Decreto n.º 37/03:**
Estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.
- Decreto n.º 38/03:**
Cria a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo e as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto
- Decreto n.º 39/03:**
Autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, S.A.R.L. a empresa ENDIAMA, Pesquisa e Produção — ENDIAMA P & P, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 44/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Juventude e Desportos, para o ano económico de 2002
- Despacho n.º 45/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Saúde, para o ano económico de 2002.
- Despacho n.º 46/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Gabinete do Primeiro Ministro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/03
de 27 de Junho

Havendo necessidade de se constituir o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, abreviadamente designada por (A.N.I.P.).

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do seu estatuto orgânico e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da (A.N.I.P.), constituído pelos seguintes membros:

- a) Carlos António Fernandes;
- b) Ari César Carvalho;
- c) Custódio Armando.

Art. 2.º — É nomeado Carlos António Fernandes para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 36/03

de 27 de Junho

Convindo estabelecer regras e procedimentos diferenciados para a outorga de direitos mineiros para os jazigos aluvionares e kimberlitos, com vista ao melhor aproveitamento racional dos recursos diamantíferos do País;

Considerando o facto de os investimentos e tecnologias aplicáveis nos jazigos aluvionares não serem bastante avultados, condição necessária e propiciadora para a participação de empresas angolanas na valorização preferencial deste tipo de exploração;

Atendendo a necessidade de se proceder ao aligeiramento dos procedimentos administrativos para o acesso das empresas privadas nacionais no exercício dos direitos mineiros, no âmbito do combate à exploração e tráfico ilícito destes depósitos;

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 17 de Outubro, «Lei dos Diamantes» e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Memorando sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-Sector Diamantífero, anexo ao presente decreto e que deste faz parte integrante.

Art. 2.º — São delegados ao Ministério da Geologia e Minas, os poderes para outorga dos direitos mineiros de diamantes aluvionares.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

—————

**MEMORANDO SOBRE A POLÍTICA
DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS MINEIROS
PARA O SUBSECTOR DIAMANTÍFERO**

O País possui um reconhecido potencial de recursos diamantíferos, que ao ser explorado racionalmente, poderá proporcionar outros níveis de desenvolvimento regional, a criação de postos de trabalho e a implantação de infra-estruturas sociais.

A insuficiência de critérios e princípios capazes de consagrar a protecção e o melhor aproveitamento dos recursos diamantíferos bem como estruturar a base do enquadramento de empresas nacionais para o desenvolvimento sócio-económico do País, levou a que estes recursos fossem objecto de exploração menos criteriosa, comprometendo os interesses do Estado na perspectiva de desenvolvimento da indústria de diamantes.

Áreas substanciais, de grande interesse económico para a indústria de diamantes, estão evadidas por vários operadores ilegais nacionais e estrangeiros, conhecidos por garimpeiros, obrigando as autoridades competentes a aplicação de medidas de organização, disciplinares e punitivas, ajustadas a realidade local.

Neste contexto, urge a necessidade de se acautelar os interesses do Estado, visando a protecção deste recurso, adoptando-se progressivamente critérios e princípios para a atribuição de direitos mineiros nos Jazigos Aluvionares e Kimberlíticos.

Com a implementação dos propósitos acima referidos, tornará possível o enquadramento dos cidadãos nacionais e um maior aproveitamento das aplicações do investimento, eventualmente dos estrangeiros na indústria de diamantes, contribuindo significativamente para a diminuição da exploração ilegal desses recursos, devendo-se para o efeito observar os seguintes procedimentos:

1. Jazigos Aluvionares

Considerando que a exploração dos Jazigos Aluvionares permite num curto lapso temporal, o retorno dos investimentos realizados e exigir uma tecnologia pouco dispendiosa, o seu exercício deverá ser autorizado preferencialmente a empresas nacionais.

Deste modo, para implementar esta política, deverá adoptar-se os seguintes procedimentos:

- a) a atribuição pelo Ministério da Geologia e Minas dos direitos mineiros;
- b) a atribuição preferencial de direitos mineiros a empresas de direito angolano, mas detidas por cidadãos nacionais;
- c) concessão de facilidades administrativas para o exercício de direitos mineiros às empresas nacionais;
- d) capacidade financeira própria ou dos associados.

2. Kimberlitos

Atendendo ao facto da exploração dos Kimberlitos exigir um consumo de tempo bastante longo e resultar da

aplicação de capitais intensivos, o seu exercício deverá ser autorizado a empresas dotadas de capacidade técnica e financeira reconhecida pelas autoridades competentes.

Assim, para a implementação segura do processo de exploração Kimberlítica, recomenda-se:

- a) a atribuição de direitos mineiros pelo Conselho de Ministros;
- b) a atribuição de direitos mineiros a todas as empresas dotadas de capacidade técnica e financeira;
- c) a participação maioritária da ENDIAMA em 51% e o remanescente de 49% para o parceiro investidor, permitindo-se neste caso a subscrição pública de acções.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 37/03
de 27 de Junho

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 13/00, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 74.º da mesma Lei;

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício dos cargos de Direcção e Chefia dos estabelecimentos de ensino público não superior;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.

2. Os cargos de direcção e chefia previstos no presente diploma são providos em comissão de serviço.

ARTIGO 2.º
(Cargos de direcção e chefia)

1. São cargos de Direcção os seguintes:

- a) Director de Escola;
- b) Director de Centro-Escolar;
- c) Director de Instituto Médio Politécnico;

- d) sub-Director Pedagógico;
- e) sub-Director Administrativo.

2. São cargos de chefia os seguintes:

- a) chefe de Secretaria;
- b) coordenador de turno;
- c) coordenador de disciplina;
- d) coordenador de curso;
- e) coordenador de círculo de interesse;
- f) coordenador de desporto escolar.

3. Os titulares dos cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos exercem as suas competências no âmbito da estrutura em que se integram e desenvolvem as suas actividades de harmonia com o previsto nos estatutos e regulamentos internos dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 3.º
(Recrutamento)

1. O recrutamento para os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos excepto o chefe de Secretaria, deverá obrigatoriamente, recair sobre um docente em tempo integral, nomeado para o respectivo nível de ensino, que possua a categoria mais alta dentro da instituição, pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

2. O recrutamento para o cargo de chefia de Secretaria, deverá recair sobre assessores, técnicos especialistas ou técnicos médios principais, do regime geral da função pública, para os níveis de ensino Secundário do II Ciclo, Secundário do I Ciclo e primário, respectivamente.

ARTIGO 4.º
(Provisamento)

1. Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino médio (técnico e normal), do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral e do I.º Ciclo do Ensino Secundário Geral, são providos em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Educação por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

Os cargos de direcção e chefia dos estabelecimentos de ensino primário e da educação de adultos são providos por despacho do respectivo Governador Provincial, por um período de três anos renovável por iguais períodos.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidades de directores)

Os directores são responsáveis perante o órgão de tutela pela gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial da escola.